

GOVERNO DE MACAU

Artigo 21.º

(Remuneração mensal dos Deputados)

Lei n.º 10/93/M

de 27 de Dezembro

Alterações ao Estatuto dos Deputados

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos do artigo 31.º, n.º 2, do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alterações ao Estatuto dos Deputados)

Os artigos 14.º, 20.º e 21.º da Lei n.º 7/93/M, de 9 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 14.º

(Garantias de trabalho e benefícios sociais)

1. Os Deputados não podem ser prejudicados na sua colocação, nos seus benefícios sociais ou no seu emprego permanente, por virtude do desempenho do mandato.

2. No caso do Presidente da Assembleia Legislativa exercer o cargo em regime de exclusividade, o desempenho do mandato:

a) Conta como tempo de serviço prestado no cargo ou lugar de origem, para todos os efeitos, salvo para aqueles que pressuponham o exercício efectivo da actividade profissional;

b) Suspende a contagem do prazo, nos casos em que a actividade pública ou privada se encontrar sujeita a termo de caducidade, ou, tratando-se de funcionário público, o cargo seja provido em comissão de serviço.

Artigo 20.º

(Remuneração mensal e outros direitos do Presidente)

1. O Presidente da Assembleia Legislativa percebe mensalmente um vencimento correspondente a 80% ou 40% do vencimento do Governador, consoante o exercício do cargo seja feito ou não em regime de exclusividade.

2. O Presidente tem direito a residência e viatura oficiais.

3. O Presidente pode efectuar despesas de representação que serão liquidadas nos mesmos termos que estiverem ou vierem a ser definidos para o Governador.

4. O regime previsto no número anterior é igualmente aplicável à liquidação das despesas de funcionamento da residência do Presidente da Assembleia Legislativa.

1. Os Deputados têm direito às remunerações fixadas na lei.

2. Os Membros da Mesa, à excepção do Presidente, percebem um abono mensal correspondente a um quinto da remuneração mensal estabelecida para os Deputados.

3. Ao Deputado que faltar a qualquer reunião plenária, injustificadamente, ou na hipótese prevista no n.º 3 do artigo 9.º, é descontada, na sua remuneração mensal, a importância de 1/15 e 1/30 dessa remuneração, respectivamente.

Artigo 2.º

(Produção de efeitos)

Os artigos 14.º e 20.º, n.º 1, com a redacção dada pela presente lei, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 1993 e desde a data da entrada em vigor da Lei n.º 7/93/M, de 9 de Agosto, respectivamente.

Aprovada em 10 de Dezembro de 1993.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Anabela Sales Ritchie*.

Promulgada em 17 de Dezembro de 1993.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

法 律 第 一 〇 / 九 三 / M 號 十 二 月 二 十 七 日

修改議員章程

立法會按照澳門組織章程第三十一條第二款規定，制訂在澳門地區具有法律效力的條文如下：

第一條 (修改議員章程)

八月九日第七／九三／M 號法律第十四條，第二十條及第二十一條改為如下：

第十四條 (工作與社會福利的保障)

一、議員由於履行任期，其職位、社會福利或長期受僱，不得因而受損害。

二、立法會主席在任期內，以全職制度擔任職務時：

a) 在職服務時間，為著所有效力，視為在原職位服務者，但對於被認為屬實質從事專業業務者則例外；

- b) 倘屬公共或私人業務而需受終止規定限制者或屬公務員而職位是以定期委任任用者，則中止計算服務期間。

第二十條 (主席的月報酬及其他權利)

一、立法會主席的月報酬，視乎全職或非全職制度服務，相當於總督薪酬百分之八十或百分之四十。

二、主席有權享用官方房屋及車輛。

三、主席得報銷交際費，而結算將按對總督已有或將來訂定的同等規定為之。

四、上款所指的制度，同樣適用於結算立法會主席住所功能的支出。

第二十一條 (議員的月報酬)

一、議員有權收取法定報酬。

二、執行委員會成員，除主席外，收取相當於為議員所定月報酬的五分之一的月津貼。

三、議員無故缺席任何全體會議，或有第九條第三款所規定的假定情況者，即分別在其月報酬內扣除十五分之一或三十分之一的款項。

第二條 (生效)

本法律修改的第十四條及第二十條第一款之規定分別於一九九三年一月一日及八月九日第七／九三／M 號法律實施日生效。

一九九三年十二月十日通過

立法會主席 林綺濤

一九九三年十二月十七日頒佈

著頒行

總督 韋奇立

Lei n.º 11/93/M

de 27 de Dezembro

Regime financeiro dos municípios

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas h) e l) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

CAPÍTULO I

Princípios gerais

Artigo 1.º

(Autonomia financeira e patrimonial dos municípios)

1. Os municípios têm autonomia financeira e patrimonial.
2. A autonomia financeira dos municípios assenta, designadamente, nos seguintes poderes dos seus órgãos:
 - a) Elaborar, aprovar, rever e alterar o plano de actividades e o orçamento;
 - b) Elaborar e deliberar sobre o relatório de actividades e a conta de gerência;
 - c) Arrecadar receitas e proceder à sua aplicação, de acordo com os instrumentos de gestão municipal;
 - d) Gerir o património municipal.

Artigo 2.º

(Origens de recursos municipais)

Constituem recursos dos municípios a aplicar segundo o orçamento privativo:

- a) As receitas próprias;
- b) As transferências orçamentais;
- c) As receitas creditícias e os saldos de gerência;
- d) Outras receitas que nos termos da lei caibam aos municípios.

Artigo 3.º

(Receitas próprias)

São receitas próprias dos municípios:

- a) O produto da cobrança de taxas, tarifas e preços decorrentes de licenças ou da prestação de serviços municipais;
- b) O produto das multas fixadas por lei, regulamento ou postura que caibam aos municípios;
- c) O produto da venda e o rendimento de bens próprios;
- d) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades;
- e) Outras que resultem do exercício da respectiva actividade.

Artigo 4.º

(Transferências orçamentais)

São transferências orçamentais:

- a) Oitenta por cento do produto da cobrança da contribuição predial urbana e da sisa;